

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 7º do art. 201 da Constituição, contido no art. 1º, e ao *caput* do art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o extrativista e o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam essas atividades sem empregados permanentes;

II – sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos, nos demais casos.”

Suprimam-se o inciso II, o § 8º do art. 195, contido n art. 1º e os artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte alteração ao §9º do art. 195 da Constituição Federal:

“Art.

195.....

.....

§9º As contribuições sociais previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, desde que mantido ao empregador a faculdade de contribuir nos seus termos, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, pretende, entre outras providências, igualar trabalhadores urbanos e rurais, homens e mulheres, no que concerne à idade mínima para se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como aumentar de maneira uniforme o tempo de contribuição exigido para aposentação de 15 para 25 anos.

A proposta, nesse particular, desconsidera importantes e distintivos aspectos da vida de um trabalhador que se dedica à atividade rural, sobretudo daqueles pequenos produtores que exercem a agricultura em regime familiar, o que torna a proposta extremamente injusta.

Com efeito, a atual redação do § 7º do art. 201 da Constituição leva em consideração o fato de que, no campo, o trabalhador inicia precocemente suas atividades laborais, estando durante todo esse período sujeito a uma jornada longa, que geralmente começa já na madrugada

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

e só termina a noite (somando na maioria dos casos mais de 18 horas diárias), e fisicamente extenuante, o que lhe impõe, ainda, uma menor expectativa de vida, quando comparado com os segmentos urbanos de trabalhadores. Esse tratamento diferenciado busca dar concretude ao postulado da equidade, segundo o qual, em sua melhor formulação, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Não se pode, portanto, propor a equiparação dos trabalhadores do setor rural com os urbanos, pois os que se dedicam ao campo não contam, via de regra, com rendimentos regulares, dificilmente se enquadrando como empregados assalariados. Em sua maioria são agricultores familiares, cujas atividades produtivas são voltadas para sua própria subsistência. Dessa forma, não se mostraria socialmente justo exigir desses trabalhadores, que possuem menor capacidade contributiva para a previdência social, 25 anos de efetiva contribuição demandados dos demais segurados para o regime, como consta do texto da referida PEC.

Digna de nota, nesse particular, a constatação feita por estudo conduzido por Galiza e Valadares (2016)¹, no sentido de que o trabalhador rural, “em sua maioria (78% homem e 70% mulher para o ano de 2014), ingressa ao trabalho antes dos 14 anos de idade. No universo urbano há uma situação contrária, com cerca de 34% das mulheres e 46% dos homens ingressando na faixa até 14 anos de idade”. Esse dado, extraído a partir da análise de Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD de diversos anos, por si só já desautorizaria a pretendida uniformização de uma idade mínima de aposentadoria entre urbano e rural.

Quando observamos, no entanto, que o trabalho desenvolvido no campo é, ainda, mais penoso, quando comparado ao desenvolvido na cidade, e que a grande maioria dos trabalhadores rurais, para obterem a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo², aos 60

¹ GALIZA, M.; VALADARES, A. Previdência rural: contextualizando o debate em torno do financiamento e das regras de acesso. Nota Técnica no 25. Brasília: IPEA, 2016. Referência extraída do Estudo intitulado “Previdência Social Rural, Potencialidades e Desafios”, de julho de 2016, disponível por meio do link: <http://contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=101&id=11575&data=08/07/2016&nw=1&mt=1&in=1>. Acessado em 12-12-2016.

² Segundo dados da DATAPREV, 99% dos trabalhadores rurais aposentam por idade com benefício no valor de um salário mínimo.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

anos, se homens, ou 55, as mulheres, teriam de trabalhar por mais de quatro décadas, percebemos o quão injusto é propor o aumento da idade de aposentadoria e a equiparação entre segurados urbanos e rurais.

Mas não é só injusto, é cruel também, dado que as especificidades do trabalho no campo, com o avançar da idade, reduzem de forma significativa a capacidade produtiva do trabalhador, tornando a atividade agrícola ainda mais penosa. O envelhecimento naturalmente traz diversas doenças crônicas, tais como hipertensão arterial, diabetes, doença crônica de coluna, o aumento do colesterol, principal fator de risco para as cardiovasculares, e depressão. De acordo com os dados divulgados pela última Pesquisa Nacional de Saúde (PNS)³, fruto de uma parceria entre Fiocruz, MS, MPOG e IBGE, “cerca de 40% da população adulta brasileira, o equivalente a 57,4 milhões de pessoas, possuem pelo menos uma doença crônica não transmissível (DCNT)”. Segundo a citada pesquisa, contudo, o envelhecimento de quem está sujeito a um trabalho que exige maior esforço físico e menor grau de escolaridade, como é o caso dos trabalhadores do campo, mostra-se ainda mais debilitante.

Esse levantamento revela também que “essas enfermidades atingem principalmente o sexo feminino (44,5%) – são 34,4 milhões de mulheres e 23 milhões de homens (33,4%) portadores de enfermidades crônicas”.

Assim, mostra-se perverso também, ao argumento de que a mulher possui maior expectativa de vida em comparação com o homem, querer equiparar trabalhadores rurais homens e mulheres aos urbanos, no que diz respeito à idade mínima para obtenção da aposentadoria.

Vale mencionar, nesse ponto, o fato de estas cumprirem dupla jornada, ao trabalharem e cuidarem do lar e da família, em regra filhos e pais idosos. Alguns alegam que o perfil da família no Brasil atual encerrou ou atenuou essa lógica, participando, homens e mulheres, em igualdade de

³ <ftp://ftp.ibge.gov.br/PNS/2013/pns2013.pdf>. Referência extraída do Estudo intitulado “Previdência Social Rural, Potencialidades e Desafios”, de julho de 2016, disponível por meio do link: <http://contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=101&id=11575&data=08/07/2016&nw=1&mt=1&in=1>. Acessado em 12-12-2016.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

condições, dos afazeres domésticos. Essa, porém, não é a realidade dos lares das famílias pobres e rurais no país, conforme sugere a PNAD de 2014. Segundo a mencionada pesquisa, 90% das mulheres brasileiras declaravam ocupar-se dos assuntos domésticos, dedicando-lhes em média 25,3 horas por semana. Entre os homens, esse percentual chegou a apenas 50%, sendo que a elas não se dedicavam mais que 10,9 horas semanais. Ainda de acordo com essa pesquisa, “cerca de 80% das mulheres ocupadas do grupamento agrícola são classificadas como ‘trabalhadoras não-remuneradas da unidade domiciliar’ ou ‘trabalhadoras na produção para o próprio consumo’”. Isso, sem dúvidas, aponta para o equívoco de se adotar essa equiparação entre os gêneros feminino e masculino.

Em outra perspectiva, impende elucidar que a reforma previdenciária encaminhada pelo governo a esta Casa, não teve o cuidado de promover o devido levantamento de dados acerca das diferenças entre a expectativa de sobrevivência de subgrupos populacionais urbanos e rurais. Com efeito, a expectativa de vida é uma variável extremamente sensível às diferenças regionais e às condições socioeconômicas da população. Cite-se, a título meramente exemplificativo, a expressiva discrepância das expectativas de vida das populações dos diversos estados e regiões do Brasil. “Enquanto a esperança de vida dos catarinenses é 79 anos, para os maranhenses é 70,6 anos. (...) Na Região Sul, a expectativa de vida está em 77,8 anos, a maior do Brasil, no Nordeste, onde fica o Maranhão, é 73 anos, a segunda mais baixa do país. A Região Nordeste fica atrás somente do Norte, onde o tempo médio de vida dos brasileiros é 72,2 anos”⁴.

Segundo estudo conduzido pela CONTAG, “resultados obtidos a partir das estatísticas publicadas no Anuário Estatístico da Previdência Social, pertinente à duração do benefício da “aposentadoria por idade”, cujo principal motivo para a cessação é a morte do beneficiário(a), sugerem que os trabalhadores rurais aposentados estão vivendo menos que os trabalhadores aposentados urbanos, mas, principalmente, que as mulheres rurais aposentadas estão vivendo 05 (cinco) anos a menos que os homens rurais aposentados, e 6,5 anos a menos que as mulheres aposentadas

⁴ Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-11/reforma-da-previdencia-tera-de-lidar-com-disparidade-de-expectativa-de-vida>. Acessado em 12-12-2016.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

urbanas”. Uma provável explicação para esse quadro seria o intenso desgaste que sofrem as mulheres que cumprem dupla jornada no meio rural, além de enfrentar adversidades climáticas o que, mais uma vez, aponta para o equívoco de equipará-las com homens e com trabalhadores urbanos.

Por fim, cumpre ressaltar que as atuais regras da previdência social para os trabalhadores rurais e segurados especiais fomentam indiretamente a agricultura familiar e, por via de consequência, o abastecimento interno e a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. Isso se dá principalmente porque, no meio rural, também se observa o envelhecimento da população, de maneira que os benefícios de aposentadoria a idosos que se mantém vinculados, na condição de responsáveis, à produção agrícola familiar funcionam como uma garantia de subsistência frente às instabilidades climáticas e de mercado a que estão sujeitas a lavoura e a pecuária. Em verdade, os benefícios previdenciários estão, indiretamente, financiando as atividades produtivas em lugar de servirem apenas de instrumento exclusivo de sobrevivência das pessoas.

Assim, tais regras funcionam como viabilizadoras da continuidade e permanência das populações jovens no campo, evitando assim a migração para as cidades e o abandono da agricultura familiar, garantindo a permanência dessa força de trabalho no meio rural, em que pese a tendência de diminuição da população rural no Brasil, que hoje é de aproximadamente 30 milhões (52% homens e 48% mulheres), pelo último censo. Cumpre alertar que, segundo vários estudos, “o número de habitantes no meio rural tem diminuído aceleradamente ao longo dos anos. Em 1950, por exemplo, 63,8% da população residiam no meio rural. Em 1970, houve uma inversão desse quadro, com a população passando a ser majoritariamente urbana. Em 1980, por exemplo, os moradores na área rural representavam apenas 32,3% da população total e a estimativa para 2050 é que se situe em torno de 8,0%”⁵.

Se por um lado a Constituição Federal de 1988 teve o mérito de igualar o tratamento do trabalhador urbano e do trabalhador rural, por

⁵ “O mercado de trabalho assalariado rural”, da série Estudos e Pesquisas nº 74, outubro de 2014, do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE. Disponível em <http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2014/estpesq74trabalhoRural.pdf>. Acessado em 12-12-2016.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

outro, a legislação infraconstitucional acabou por fazer uma diferenciação um tanto quanto arbitrária entre as categorias de trabalhadores do campo e, muitas vezes, tornou nebuloso o tratamento do produtor rural pessoa física que não se enquadra na categoria de segurado especial.

Nesse sentido, o objetivo da Emenda apresentada é fazer justiça aos trabalhadores rurais, homens e mulheres que constroem nosso país e que devem ter critérios diferenciados de aposentadoria de acordo com a peculiaridade de suas atividades.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas a esta Emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Nº de Ordem	Deputado (a)	Gabinete	Assinatura
1			
2			
3			
4			
5			
6			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

37			
38			
39			
40			
41			
42			
43			
44			
45			
46			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

47			
48			
49			
50			
51			
52			
53			
54			
55			
56			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

57			
58			
59			
60			
61			
62			
63			
64			
65			
66			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

67			
68			
69			
70			
71			
72			
73			
74			
75			
76			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

77			
78			
79			
80			
81			
82			
83			
84			
85			
86			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

87			
88			
89			
90			
91			
92			
93			
94			
95			
96			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

97			
98			
99			
100			
101			
102			
103			
104			
105			
106			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

107			
108			
109			
110			
111			
112			
113			
114			
115			
116			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

117			
118			
119			
120			
121			
122			
123			
124			
125			
126			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

127			
128			
129			
130			
131			
132			
133			
134			
135			
136			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

137			
138			
139			
140			
141			
142			
143			
144			
145			
146			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

147			
148			
149			
150			
151			
152			
153			
154			
155			
156			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

157			
158			
159			
160			
161			
162			
163			
164			
165			
166			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

167			
168			
169			
170			
171			
172			
173			
174			
175			
176			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

177			
178			
179			
180			
181			
182			
183			
184			
185			
186			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

187			
188			
189			
190			
191			
192			
193			
194			
195			
196			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

197			
198			
199			